



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação quando houver dissolução de casamento ou de união estável.

A proposição estabelece que havendo animal de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. A propriedade comum do animal de estimação é presumida quando a maior parte de seu tempo de vida tenha transcorrido na constância do casamento ou da união estável.

De acordo com a regulamentação proposta, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido entre as partes, considerando-se, entre as condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, zelo e sustento de cada parte. As despesas ordinárias de alimentação e higiene cabem a quem exercer a custódia; as demais despesas, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, devem ser igualmente divididas.





O projeto prevê como sanção para o descumprimento reiterado e imotivado dos termos da custódia compartilhada a perda definitiva da posse e da propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização. O mesmo efeito ocorrerá quando se verificar a ocorrência de maus-tratos contra o animal.

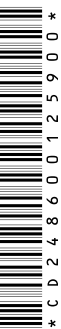
A custódia compartilhada não será deferida quando identificado histórico de violência doméstica e familiar ou o risco de sua ocorrência, hipótese em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal, sem direito a indenização.

Por fim, o projeto altera o art. 693 do Código de Processo Civil para incluir no rol de procedimentos especiais das ações de família, aquelas que tiverem por objeto a custódia de animais de estimação.

A ilustre autora da proposição, Deputada Laura Carneiro, relata que, nas últimas décadas, abriu-se espaço para relações mais próximas entre pessoas e seus animais de estimação, não raras vezes reputados como membros da família. Colaciona recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se conferiu o direito de ex-companheiro à visitação de animal de estimação adquirido na constância da união estável, em analogia ao direito de guarda dos filhos. Portanto, assevera ser importante colmatar essa lacuna do ordenamento jurídico com disciplina específica. Credita a ideia a proposição apresentada no Senado Federal, pela Senadora Rose de Freitas, que foi adaptada e reapresentada nesta Casa Legislativa em virtude de seu arquivamento.

O projeto, que tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II), recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e vem a este órgão colegiado para a apreciação de sua admissibilidade e de mérito (RI, art. 32, IV, a; art. 53, III).

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 941, de 2024, disciplina a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

A proposição veicula matéria de direito civil, adotando a espécie normativa adequada em tema de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), mediante deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48), em relação ao qual inexistente reserva de iniciativa de outro Poder da República. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

O juízo quanto à **constitucionalidade material** é também positivo. O projeto atende às disposições constitucionais atinentes ao direito à propriedade e à sua função social (CF, art. 5º, XXII e XXIII), além de conferir proteção às situações decorrentes da relação familiar, no intuito de promover a dignidade e bem-estar de seus integrantes, consoante preconizam o art. 1º, inciso III, e o art. 230 da Constituição.

As disposições normativas em exame se amoldam sistematicamente ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo também dotadas dos atributos da generalidade, coercibilidade, abstração e inovação. Conclui-se, assim, pela **juridicidade** da matéria.

À exceção do artigo inaugural, acrescido no substitutivo anexo, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo que é **adequada a técnica legislativa** empregada.

No que concerne ao **mérito**, consideramos que a proposição dispensa necessária atenção a situações contemporâneas não previstas no Código Civil de 2002, mas que se descortinam nos tribunais do País. É inegável a importância que os animais de estimação representam no contexto





das relações familiares, de modo que a disciplina de sua custódia de forma pormenorizada em lei evita o desgaste das partes em juízo e as delongas processuais inerentes a qualquer questão jurídica controvertida.

A atual disciplina legislativa da matéria, que classifica os animais como bens e os sujeita a partilha como qualquer outro item do acervo patrimonial, é insuficiente para fazer face às questões afetivas surgidas no âmbito do término das relações conjugais ou de parceria.

A custódia compartilhada permite a continuidade das relações de afeto desenvolvidas entre os ex-consortes e o animal de estimação, além de estipular regras para as despesas com sua manutenção. A fim de evitar controvérsias quanto à propriedade e a custódia, a proposição presume serem de propriedade comum os animais cuja vida tenha transcorrido em maior parte durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável. As despesas ordinárias de alimentação e higiene incumbem a quem tiver o animal em sua companhia; serão divididas as demais, como aquelas decorrentes de consultas veterinárias, medicamentos, entre outras.

O compartilhamento pode ser estabelecido por acordo entre as partes ou quando não houver consenso. Porém, o juiz deixará de determiná-la se houver risco ou histórico de violência doméstica ou quando constatar maus-tratos contra o animal. Na mesma situação, se já estiver em vigor, a custódia compartilhada será extinta em favor daquele que possuir melhores condições de cuidar do animal.

Considerando que as disputas tendem a estar relacionadas a questões familiares, a proposição prevê a observância do procedimento previsto no Código de Processo Civil para as ações de família, considerando seu objetivo de promoção da conciliação.

De todo o exposto, observa-se que a matéria é conveniente e oportuna, merecendo parecer favorável desta Comissão. Não obstante, propomos alguns ajustes de técnica jurídica no substitutivo anexo, para sistematizar a matéria e facilitar sua compreensão e aplicação.





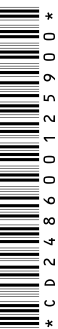
O teor normativo do projeto foi integralmente mantido, com pequenos rearranjos de ordem sistemática. Dessa forma, a nova lei deve conter artigo inaugural (art. 1º), seguida de outro artigo que dispõe sobre a hipótese de incidência da custódia compartilhada (art. 2º), sobre os animais de propriedade comum, cuja definição é estabelecida no parágrafo único. É conveniente que aspectos distintos da disciplina constem de artigos distintos. Portanto, destacamos as hipóteses em que o juiz não deve deferir a custódia compartilhada (art. 3º); as regras de sua aplicação, como a divisão de tempo de convívio e despesas (art. 4º); as consequências da renúncia (art. 5º); os efeitos do descumprimento imotivado dos termos da custódia compartilhada e das situações de violência (art. 6º) e, por fim, a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil para as ações de família (art. 7º).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 941, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2024-13345





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar:

- I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;
- II – a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, perde o agressor, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º.





Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, extinguindo-se a custódia compartilhada.

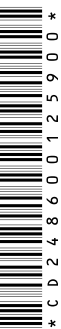
§ 1º Aplica-se o disposto no caput quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

8

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2024-13345

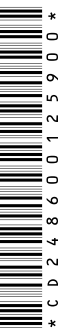
Apresentação: 02/10/2024 11:19:22.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 941/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248600125900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 8 6 0 0 1 2 5 9 0 0 *